



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000190-88.2023.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que são embargantes WILLIAN DA SILVA BORGES e JURACI ROSA BORGES, é embargado NASSER MOHAMAD TAHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO 44564

EMBARGANTES: WILLIAN DA SILVA BORGES e JURACI ROSA BORGES (requeridos)

EMBARGADO: NASSER MOHAMAD TAHA (autor)

(NG)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO PRINCIPAL. V. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar ou integrar decisão que padeça de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

2. Embargos de declaração que não configura instrumento recursal adequado para veicular insatisfação com decisão desfavorável. Se os embargantes entendem que a questão não foi bem apreciada, devem veicular sua pretensão por meio do recurso adequado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão desta C. Câmara de Direito Privado que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos requeridos, reformando em parte a r. Sentença, apenas para afastar a indenização relativa às supostas despesas do autor com aplicação extra de herbicida em sua propriedade, no valor de R\$ 5.377,25. No mais, foi mantida a condenação dos requeridos ao pagamento do *quantum* indenizatório referente à perda de produção sofrida pelo autor, vez que restou comprovado nos autos que animais pertencentes aos réus invadiram e destruíram parte de sua plantação de cana-de-açúcar.

Irresignados, os requeridos opuseram embargos de declaração

reiterando, em suma, teses já apreciadas no julgamento do recurso principal. Defendem que os pressupostos da responsabilidade civil não foram devidamente demonstrados pelo autor, motivo pelo qual pleiteiam a reforma do v. Acórdão combatido, para que seja reconhecida a improcedência da ação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, pontua-se ser desnecessária, no caso em tela, a intimação do embargado para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Ao contrário do quanto afirmado pelos embargantes, o v. Acórdão embargado analisou todos os pontos relevantes para concluir apenas pelo provimento parcial do recurso de apelação por eles interposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Em realidade, extrai-se destes embargos de declaração mera insatisfação com o que foi decidido no v. Acórdão combatido, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade, requisitos indispensáveis para o acolhimento dos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ainda que ocorrida errônea apreciação da questão, o que se admite apenas para ensejar argumentação, é defeso ao Órgão Julgador reapreciá-la nos declaratórios para fins de modificação do julgamento, pois esses embargos são apelos de integração, não de substituição. Nesse sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APELO DE INTEGRAÇÃO – PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos

declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº. 782.114 – SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; v.u.; Data do Julgamento: 07/12/2006; Data de Registro: 18/12/2006).

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **OS REJEITO**.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora